



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.318/2021 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
-----------------------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	23/03/2021
Data para emitir parecer:	31/03/2021

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Acresce dispositivos à Lei nº 4.906, de 9 de abril de 2018, que dispôs sobre a criação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Imbituba, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Michell Nunes, em 24/03/2021.

Michell Nunes
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Acresce dispositivos à Lei nº 4.906, de 9 de abril de 2018, que dispôs sobre a criação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Imbituba, como entidade autárquica de direito público, da administração indireta, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado nesta Casa em 19/03/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 22/03/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a



esta Comissão em 23/03/2021 para análise da legalidade e constitucionalidade.

O Projeto de lei em análise veio acompanhado de exposição de motivos e parecer jurídico do Poder Executivo.

É o relatório.

II – Análise

O presente projeto de lei visa acrescentar dispositivos na Lei nº 4.906/2018, que dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Imbituba.

Incube a esta Comissão estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, bem como sobre os aspectos constitucional e legal, gramatical, conforme art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, deve-se verificar, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Neste sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;

A Assessora Jurídica do Município, Dra. DAIANE LEOPOLDINA NUNES, em seu parecer bem dissertou sobre o assunto:

[...]



Indubitável que o SAMAE foi criado justamente para gerir e expandir as soluções mais adequadas e precisas para a melhor prestação do serviço público aos cidadãos. Ocorre, que como qualquer outra criação de ente público, exige um período de adaptação quanto a sua estruturação como uma engrenagem autônoma, autossuficiente e eficiente. Do contrário a criação da personalidade própria nenhum fim prático teria do ponto de vista do interesse público.

Por tais razões, é comum e bastante razoável, que o ente instituidor da autarquia, seja acionado, inicialmente para garantir a solidez da instituição, assim como seu pleno vigor de funcionamento. Porquanto, a tendência nas Legislações Municipais similares é a inclusão da possibilidade da autarquia utilizar as dependências e os setores funcionais do Município, enquanto não forma a sua própria estrutura, a fim de garantir uma transição segura entre a gestão do serviço realizada pelo município e a atualmente assumida pelo SAMAE.

Também não se pode negar, que a autarquia tem autonomia administrativa para a celebração de seus contratos, e, como consequência lógica dessa premissa, esta tem autonomia de realizar suas próprias licitações. A avocação por ato próprio da Administração pública direta, da realização de procedimento licitatório, relativo a contrato a ser firmado por autarquia, fere a autonomia administrativa dessas entidades.

Qualquer redução de autonomia administrativa das autarquias somente pode ser autorizada mediante Lei.

Portanto, por mais que a utilização das funcionalidades do Município possam ferir a autonomia administrativa da autarquia, tal possibilidade é possível, desde que temporária, contida em Lei, bem como, justificável. No caso em apreço a justificativa encontra amparo do interesse público, pela regular transição, continuidade e eficiência dos serviços essenciais de água e esgoto.

[...]

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

Assim, tem-se que não se verificou a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Contudo, em consulta à municipalidade acerca do art. 2º, o Senhor Luciano Zanini, informou que o projeto de lei não gerará qualquer despesa, podendo ser suprimido o referido dispositivo para não gerar equívocos.

Desta forma, foi proposta a emenda 001 para a supressão do art. 2º, o que é perfeitamente possível, conforme dispõe o § 4º do art. 70 do Regimento Interno.



Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, estando apto para integrar a ordem do dia.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.318/2021 com a emenda 001.

Michell Nunes
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de março de 2021, através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.318/2021 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 24 de março de 2021.

Favorável
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Ausente
Walfredo Amorim
Membro